



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

PROCESSO	:	234427/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de defesa de Representação de Natureza Interna em desfavor da Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, concernente a atos considerados irregulares e/ou ilegais, oriunda de Comunicação de Irregularidade – Chamado nº 1399/2017 (Processo nº 181897/2017).

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

Após análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e a Senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, conclui-se que os argumentos apresentados apenas confirmaram a existência das irregularidades, as quais serão mantidas com a alteração da redação do item 2.1 referente ao montante das despesas pagas por meio indenizatório, o qual passa a ser de R\$ 437.004,08:

RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

2. JB99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 17 de julho de 2018.

Valdenir Ferreira Mendes
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

